



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0009363-64.2025.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - MG130440-A

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências (PP), com requerimento liminar, proposto pela **Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES)**, no qual busca, em suma, a obrigatoriedade da aprovação prévia no **Exame Nacional da Magistratura (ENAM)** para todos os candidatos que pretendam ingressar na magistratura pelo quinto constitucional, notadamente a classe de advogados.

A requerente tece inúmeras considerações acerca do ENAM instituído pela Resolução CNJ 531/2023, destacando suas características e finalidades, entre as quais **(i)** aferir o nível técnico mínimo exigido de candidatos à magistratura; **(ii)** avaliar a aptidão e vocação para o exercício do cargo; e **(iii)** uniformizar o padrão nacional de qualificação e formação dos magistrados.

Aborda, ademais, questões relacionadas à autonomia entre as formas de ingresso na magistratura (**concurso público de provas e títulos e indicação pelo quinto constitucional**), defendendo que “ambas as modalidades conduzem ao mesmo cargo público e impõem ao magistrado as mesmas funções, deveres e responsabilidades”, de modo que os requisitos mínimos de aptidão técnica e vocacional devem ser uniformes.

Nessa perspectiva, argumenta que, ao exigir o ENAM apenas dos candidatos do concurso público e dispensar os do quinto constitucional, criou-se “uma assimetria incompatível com a igualdade de oportunidades e a uniformidade funcional da magistratura”, violando, por consequência, o princípio da isonomia e comprometendo,

ainda, a eficiência e credibilidade do Judiciário.

Por fim, entre outros tópicos, sustenta: **(i)** que a exigência de aprovação prévia no ENAM não restringe o acesso às vagas do quinto constitucional, tampouco altera o procedimento constitucional de indicação, condicionando apenas a inscrição do candidato na lista sêxtupla à comprovação de que o interessado possui a habilitação nacional mínima para o exercício da magistratura; **(ii)** que a multicitada exigência não interfere na competência constitucional dos Tribunais, Procuradorias e da entidade de classe (OAB) para elaboração da lista sêxtupla, mas apenas uniformiza a habilitação mínima do candidato que pretende exercer a judicatura, independentemente da via de ingresso; e **(iii)** a necessidade de prévio controle técnico-institucional externo; e **(iv)** a atual incoerência para o ingresso pelo quinto constitucional.

Diante desses fatos, requer liminar para determinar que os novos Editais e Procedimentos destinados ao preenchimento das vagas ao quinto constitucional em todos os Tribunais do país exijam prévia aprovação no ENAM, até o julgamento final da presente demanda.

No mérito, pleiteia seja julgado procedente o pedido, com a consolidação do entendimento de que o exercício da jurisdição pressupõe aferição técnica mínimo uniforme, sendo incompatível com o modelo constitucional da magistratura o ingresso no cargo de desembargador(a) sem aprovação prévia no ENAM, como instrumento mínimo, proporcional e adequado para esse fim.

No mais, pede:

- a)** A comunicação da decisão ao Conselho Federal da OAB e às Procuradorias do Ministério Público, para adequação de seus editais internos;
- b)** A remessa do expediente à ENFAM, para cooperação técnica e implementação do sistema de registro nacional de aprovados; e
- c)** A expedição de ato normativo acrescentado na Resolução CNJ 531/2023 a aprovação prévia no ENAM como pré-requisito obrigatório para inscrição nas listas sêxtuplas de advogados que concorrem às vagas do quinto constitucional.

É o relatório. Decido.

Da leitura atenta dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que a parte autora almeja, essencialmente, que seja estendida a obrigatoriedade da aprovação

prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) aos candidatos que pretendam ingressar na magistratura pelo quinto constitucional, notadamente aqueles pertencentes à classe de advogados.

Conquanto sejam compreensíveis e louváveis as razões invocadas, **há que se reconhecer que a pretensão ora deduzida não merece acolhida.**

É cediço que, nos termos da Constituição Federal, o ingresso na magistratura no cargo inicial de juiz substituto se dá mediante **concurso público de provas e títulos**, exigindo-se, entre outros requisitos, que o bacharel em direito conte, no mínimo, com três anos de atividade jurídica (art. 93, inciso I¹).

Já o ingresso ao desembargo nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, a norma constitucional estabelece que **um quinto** desses lugares será composto de **membros, do Ministério Público**, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados** de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes (art. 94, *caput*²).

No mesmo sentido é o acesso aos cargos de desembargadores(as) no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115, inciso I, CF/88³).

Como se vê, a ordem constitucional dispensa tratamento diferenciado aos processos de ingresso na magistratura em referência, **com a definição de requisitos e exigências próprias e específicas para cada caso.**

¹ Art. 93 [...]

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, **mediante concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

² Art. 94. **Um quinto** dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de **membros, do Ministério Público**, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados** de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplex, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

³ Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - **um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;**

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Sendo assim, não há se falar em possibilidade de equiparação de situações jurídicas diversas e com regramentos característicos (**como busca a requerente**), ainda mais quando há sistemática clara preconizada pela Constituição Federal, **descabendo, por consequência, ao CNJ alterar a sua forma de escolha.**

Quanto ao Exame Nacional da Magistratura (ENAM), importante registrar que a atuação deste Conselho se destinou, tão somente, à instituição de **etapa prévia** de processo seletivo que, conforme assinalado, já possui assento constitucional definido, qual seja, **o ingresso na magistratura no cargo de juiz substituto por concurso público.**

É dizer, o aludido Exame consiste em um verdadeiro instrumento (filtro) seletivo nacional e unificado que confere **habilitação** para a inscrição em **concursos da magistratura**, **não se confundindo, portanto, com outras modalidades de ingresso na judicatura, a exemplo do quinto constitucional.**

Não bastasse isso, além da potencial interferência na autonomia dos próprios Tribunais – **que possuem atuação regrada na escolha dos candidatos**⁴ –, observa-se que a obrigatoriedade da aprovação prévia no ENAM para os concorrentes do quinto constitucional configuraria indevida ingerência nos procedimentos de órgãos e entidades não pertencentes ao Poder Judiciário (**Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil**).

Nesse contexto, à luz das diretrizes constitucionais, os órgãos de representação das respectivas classes, **no estrito exercício de suas atribuições**, adotam metodologias internas direcionadas ao processo de escolha dos candidatos pelo quinto constitucional, **inexistindo espaço, assim, para eventual intervenção deste CNJ, sobretudo com a real capacidade de redução do universo de concorrentes.**

E como não poderia ser diferente, a orientação jurisprudencial é sedimentada no sentido da impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça **ingerir em órgãos/entidades que não componham o Poder Judiciário:**

⁴ CF/88: Art. 94. [...]

Parágrafo único. Recebidas as indicações, **o tribunal formará lista tríplice**, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ALVARÁ DE SOLTURA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS EM BANCOS DE DADOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE NEXO CAUSAL. ENTENDIMENTO DO CNJ QUE ASSENTA A NECESSIDADE DE CONSULTAR TODAS AS BASES DE DADOS, INFORMAÇÕES E SISTEMAS DISPONÍVEIS COM VISTAS À IMEDIATA LIBERAÇÃO DO CUSTODIADO. SUPERAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 417/2021 QUE INSTITUI O BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PENAIS E PRISÕES (BNMP 3.0). APROVAÇÃO DE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO.

1. Pedido de providências no qual se apresenta questionamento acerca do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e busca a adoção de medidas direcionadas às autoridades públicas encarregadas da custódia no Estado do Ceará, sob a alegação de inobservância do prazo de 24 horas para o cumprimento de alvarás de soltura, em decorrência de consultas realizadas em bancos de dados processuais.

2. Consoante a sistemática constitucional, compete ao Conselho Nacional de Justiça exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º), descabendo-lhe, por consequência, intervir em órgãos estranhos à estrutura do Poder Judiciário. Precedentes.

3. [...] (grifo nosso)

(Pedido de Providências 0001231-23.2022.2.00.0000 Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 360ª Sessão Ordinária - julgado em 22/11/2022)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INGERÊNCIA EM MATÉRIA JURISDICIONAL E **INTERVENÇÃO EM ÓRGÃOS ESTRANHOS AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo em pedido de providências que questiona decisão judicial e a atuação de membro da Defensoria Pública da União.

2. Não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

3. Tampouco o CNJ detém competência para intervir em órgãos estranhos à estrutura do Poder Judiciário.

4. [...] (grifo nosso)

(Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0007947-37.2020.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 79ª Sessão Virtual - julgado em 18/12/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. INTERESSE INDIVIDUAL. **INTERFERÊNCIA DO CNJ EM ÓRGÃO ESTRANHO À ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. {C} **Impossibilidade de ingerência do Conselho Nacional de Justiça em órgãos que não componham o Poder Judiciário.**

2. {C} Inviável o conhecimento de questões de interesse meramente individual que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional.

3. {C} Recurso Administrativo conhecido, mas não provido. (grifo nosso)

(Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0006074-46.2013.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 182ª Sessão Ordinária, julgado em 11/02/2014)

À vista dessas considerações, **é lícito admitir a inviabilidade jurídica de estender a obrigatoriedade da aprovação prévia no ENAM aos candidatos do quinto constitucional.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicado o pleito liminar.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator